



## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.895, DE 2013**

Dispõe sobre separação dos serviços de telefonia e de provisão de acesso a infraestrutura de telecomunicações.

**Autor:** Deputado RONALDO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado AUREO

### **VOTO em separado do Deputado AUREO.**

O Projeto de Lei 5.895, de 2013 flexibiliza a delegação da prestação do serviço de telecomunicações. Basicamente passa de uma concessão de prazo determinado para indeterminado e promove a separação estrutural entre a propriedade da infraestrutura e a provisão dos serviços.

Inicialmente, cumpre destacar o grande problema da existência de prazo para a delegação do serviço, que era a falta de incentivo para investir ao final do período gerada pela necessidade de reverter os ativos envolvidos ao Poder Concedente.

Como colocado pelo primeiro voto do relator, “*a insegurança sobre o retorno do investimento em ativos com data marcada para serem devolvidos ao Poder Concedente vem refreando o incentivo a investir no setor*”. Tornar o prazo final indeterminado mitiga este problema, configurando medida pró-investimento.



O segundo ponto, relacionado mais diretamente à separação estrutural, nos parece o mais relevante. Enquanto o dono da infraestrutura for também o responsável pelos serviços, nunca haverá espaço disponível para que terceiros possam competir. O proprietário sempre utilizará de sua posição privilegiada para discriminar contra os concorrentes da sua associada responsável pela provisão de serviços.

Ainda que se estabeleça uma obrigação regulatória de livre acesso à infraestrutura (*open access*), inclusive via desagregação de rede (o chamado *unbundling*), são conhecidas as várias artimanhas utilizadas pelo proprietário da rede para comprometer, na prática, esta determinação. As condições definidas para os concorrentes nunca são tão boas quanto para a unidade associada ao dono da infraestrutura. Preços de acesso elevados e qualidade da conexão inferior e dificilmente observável pelo regulador são uma constante, exigindo uma interferência regulatória, muitas vezes infrutífera, para garantir condições isonômicas mínimas para terceiros.

Cumprе enfatizar que já há uma determinação regulatória de separação contábil que busca melhorar as condições de transparência que facilitem a regulação das condições de isonomia no uso da infraestrutura. A separação contábil, no entanto, tende a ser insuficiente, pois não altera os incentivos à discriminação de terceiros pelo proprietário verticalmente integrado.

Note-se que a separação estrutural entre a propriedade da infraestrutura e a provisão do serviço não é exatamente uma novidade na experiência do setor de telecomunicações, tendo sido inclusive muito discutida pela Anatel no âmbito do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC). No plano internacional, os americanos realizaram uma separação estrutural das operações de longa distância e local em 1984, dividindo a então imbatível AT&T. Mais recentemente, os ingleses promoveram a separação funcional da incumbente British Telecom após terem procurado, de toda forma, alternativas mais suaves para evitar as estratégias de discriminação.



Acreditamos que a separação estrutural constitui a forma mais segura de alinhar os incentivos das operadoras incumbentes com os do fomento à competição, reconhecidamente o principal pilar da reforma regulatória do setor.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.895, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

*Deputado AUREO*  
*SDD/RJ*